



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 592 /2014
127ª SESSÃO ORDINÁRIA SESSÃO DE 21.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/643/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17657-4
AUTUANTE: CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRO
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: A F DA COSTA - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. AUTUAÇÃO NULA, por impedimento do agente fiscal, haja vista que ao NUFIS/CATRI compete fiscalizar as transportadoras e empresas em situação cadastral irregular, a teor do art. 43 do Decreto nº 29.201/2008. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e em conformidade com manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no montante de R\$ 174.096,82 (cento e setenta e quatro mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 20.891,61 MULTA R\$ 52.229,05

Nas informações complementares de fls. 28 e 29, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.27775 (fls. 24); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23487 (fls. 25); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33173 (fls. 30).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 03 a 10.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 11 a 21. Alega que o levantamento contábil por planilha eletrônica não fideliza a movimentação contábil, causando distorções nos resultados, não havendo também nenhuma norma que autorize a utilização da mesma. Requer a nulidade do Auto de Infração alegando a incompetência do agente fiscal, em virtude do Comitê Gestor ainda não fora instituído, para fixar os procedimentos fiscais. Acrescenta que houve preterição do direito de defesa e que a multa fora onerosa.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 31 a 101.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face das irregularidades apresentadas arguidas, com fundamento na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008, conforme fls. 107 a 112 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 654/2012 (fls. 123 a 125) recomendou a manutenção da nulidade da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 126.

A decisão que consta na Ata da 208ª Sessão Ordinária foi concedida vista do processo à conselheira Vanessa Albuquerque Valente, conforme fls. 127 e 128.

Por meio da Resolução nº 087/2013, a Relatora proferiu voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, com o consequente retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, agora de mérito, conforme fls. 129 a 132.

O contribuinte interpôs Recurso Extraordinário pugnando que a 1ª Câmara aprecie a matéria fática e de direito, conforme fls. 136 e 137. A fundamentação do Recurso está embasada na Resolução acostada nos autos, conforme fls. 138 a 141.

A Presidência do Conat por meio do Despacho nº 55/2013 (fls. 145 a 147) indeferiu o Recurso Extraordinário por não atender o pressuposto de admissibilidade exigido no art. 46, todos, da Lei nº 12.732/97.

O feito fiscal foi convertido em diligência, conforme Pedido de Diligência de fls. 151.

A Célula de Perícias e Diligências lançou às fls. 152 e 153, laudo informando que foi entregue o documento apresentado pela NUFIS-CEFIS.

O procedimento pericial está embasado na documentação acostada nos autos, conforme fls. 514 a 162.

Em um segundo julgamento, a julgadora de Primeira Instância declarou Nula a Ação Fiscal e Recorreu de Ofício da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários conforme determina a legislação processual em vigor, conforme fls. 164 a 167.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 115/2014 (fls. 178 a 180) recomendou o conhecimento do recurso oficial, dando provimento para que o processo retorne a instância singular para novo julgamento. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 181.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saída de mercadorias sem nota fiscal, no montante de R\$ 174.096,82 (cento e setenta e quatro mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, nos exercícios de 2006 a 2008.

Sem de adentar ao mérito, deve-se declarar a nulidade do lançamento, tendo em vista que a presente ação fiscal fora desenvolvida pelo NUFIS/CATRI, cuja atribuições está definidas pelo Decreto nº 29.201, de 29 de fevereiro de 2008, *in verbis*:

DECRETO Nº 29.201, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 43 Compete ao Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico:

I - monitorar, através de sistemas eletrônicos de controle, as operações interestaduais de trânsito livre;

II - executar auditoria fiscal nas transportadoras e nos estabelecimentos em situação cadastral irregular;

III - executar as ações de auditoria fiscal em parceria com a Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos;

IV - promover ação fiscal integrada entre os postos fiscais da divisa e intermediários, inclusive unidades de apoio, fiscalização itinerante e comandos itinerantes;

V - definir ações estratégicas, elaborando e implantando projetos para o eficiente controle na atividade do trânsito.

Dessa forma, as ações empreendidas pela Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico – NUFIS da Célula de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias – CEFIT estão adstritas às transportadoras e aos estabelecimentos em situação cadastral irregular.

Consultando-se o Cadastro do Contribuinte do autuado constata-se que se trata de uma microempresa, não sendo transportadora nem tampouco o contribuinte se encontra em situação fiscal irregular.

Portanto, o agente fiscal não poderia desenvolver a presente ação fiscal, posto que fora do campo de competência da Célula na qual estava lotado, razão pela há que se declarar a nulidade da autuação por impedimento da autoridade autuante, a teor do art. 32 da Lei nº 12.732/97 e art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;*
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;*
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular declaratória de nulidade, nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A F DA COSTA**.

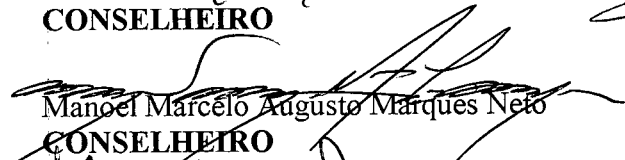
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso e declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por impedimento do NUFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de NOVEMBRO de 2014.

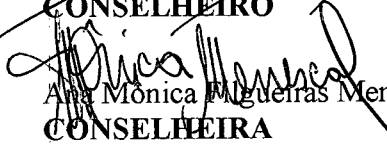
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Magalhães Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto